

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ricardo Izar)

Requer correção no trâmite do PL nº 3.398, de 2000, com vistas à observância de expressa disposição regimental, concernente à hipótese do parágrafo único do art. 55 e parágrafos do art. 58 do RICD.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, respeitosamente, requeiro a V. Exa. que seja revisto e corrigido o processo de tramitação do Projeto de Lei nº 4.933, de 2001, de minha autoria, que foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.398, de 2000, subscrito pelo nobre Deputado José Carlos Martinez, sendo que ambas as iniciativas objetivam introduzir modificações na Lei nº 8.977, de 6.1.1995, que “dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências”, ao intento de garantir a transmissão dos sinais de TV das retransmissoras brasileiras no espectro de canais dos Serviços de TV a Cabo, sobretudo com vistas a fomentar a divulgação da cultura nacional e regional, tendo em vista sua distribuição originária para as CCTCI e CCJR (Art.54 e 24,II), em face da eficácia conclusiva, por ter sido apreciado e aprovado em ambas as Comissões, e não pela audiência da CEIC solicitada por requerimento de parlamentar membro da Douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

JUSTIFICATIVA

A audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e consequentemente, sua apreciação da matéria, para efeitos de tramitação regimental do projeto em epígrafe, apresenta-se irrelevante e desprovida de eficácia jurídico-regimental – devendo ser considerada até inexistente – (pronunciamento desfavorável da Comissão de Economia, Indústria e Comércio em relação aos multicitados Projetos, à força do art. 55 e seu parágrafo único do RICD não muda o poder terminativo originário);

A matéria apreciada favoravelmente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a manifestação favorável da CCJR, adquiriu seus pareceres, eficácia conclusiva, dispensada assim a sujeição ao Plenário da Casa.

No caso em tela, por força dos preceitos estampados no art. 58 da CF, suplementados pelo art. 32, II, alíneas “c”, “e” e “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dizem respeito a “meios de comunicação social”, a “assuntos relativos a comunicações e telecomunicações” e a “regime jurídico das telecomunicações”, a competência ***ratione materiae*** para apreciar os projetos em pauta é da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Entretanto, as proposições, sob tramitação conjunta, foram originalmente distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a CCJR, mas, posteriormente, atendendo pleito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a Presidência da Casa incluiu este último entre os colegiados que deveriam pronunciar-se sobre a matéria.

Aqui, Senhor Presidente, residiu a primeira infração regimental, porquanto, em substância, o conteúdo de ambas as proposições se insere e se esgota apenas no âmbito da competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Tanto assim é verdade que, recentemente, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 9, de 2002, oriundo desta Casa, o qual, à semelhança daqueles outros projetos objeto destas considerações, também altera a Lei nº 8.977, de 1995, para que as operadoras de televisão a cabo incluam a programação do Supremo Tribunal Federal. Ora, no trâmite e na apreciação da referida matéria, não houve a participação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, estranha e tardiamente insurgida contra as proposições de minha iniciativa e do nobre Colega Deputado José Carlos Martinez.

A toda evidência, resulta injustificável e impertinente o encaminhamento dos Projetos à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, posto que a matéria neles tratada é estranha às atribuições daquela Comissão (art. 32, VI, do RICD), a qual, embora se manifestando contrária à sua aprovação, reconheceu, pelo seu próprio Presidente, em registro feito na Ata da Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2001, que “... a **Comissão mais recomendada para apreciar a proposição é a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática...**”

Todavia, além de incursionar indebitamente em matéria que está assinalada à CCTCI, a teor da Lei Interna, a referida Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em seu parecer contrário a ambos os Projetos, à guisa de examinar a matéria sob o enfoque dito “econômico”, extrapolou notoriamente os lindes pelos quais deveria pautar sua intervenção.

Desta forma, ante a ausência de atribuição regimental de competência àquele colegiado, reconhecida honestamente na palavra do próprio Presidente da CEIC, de par com o desvio temático por que derivou o parecer ali exarado, a malsinada peça instrutiva, juntamente com o substitutivo que a acompanha, afiguram-se destituídos de eficácia jurídico-regimental e considerados não escritos, sujeitos ao anátema do art. 55 e seu parágrafo único do RICD, aprovado pela Resolução nº 17, de 21.9.89, *in litteris*:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

É relevante ressaltar que a aprovação da egrégia Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL Nº 3.398, de 2000, e a seu apenso, PL nº 4.933, de 2001, tem eficácia **conclusiva**, por enquadrar-se nas disposições do art. 24, II, do RICD, dispensada, portanto, a submissão ao Plenário da Casa.

Por conseguinte, agora aprovado pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, os Projetos de Lei nºs 3.398, de 2000, e 4.933, de 2001, estarão em condições de serem remetidos à Casa Revisora, Senado Federal, porquanto atendidas as formalidades constitucionais e regimentais.

As razões aqui expendidas parecem-nos suficientes para concluir que, com fulcro no inciso IV do art. 114 do RICD, solicitando a V. Ex^a que seja resolvida, na expectativa de que a anomalia regimental aqui amplamente dissecada seja, por igual, objeto de atenção no parecer a ser exarado por Sua Excelência.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2003.

Deputado RICARDO IZAR